



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Marcelo Calheira Mendonça

**A POSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO
PROVA DE DEFESA DO PROCESSO CRIMINAL**

Salvador
2018

Marcelo Calheira Mendonça

**A POSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO
PROVA DE DEFESA DO PROCESSO CRIMINAL**

TCC apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Católica de Salvador, como
parte dos requisitos necessários à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Raul Coelho Barreto Filho

**Salvador
2018**

Marcelo Calheira Mendonça

**A POSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS
COMO PROVA DE DEFESA NO PROCESSO CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado pelo discente Marcelo Calheira Mendonça como requisito para a aprovação no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Trabalho aprovado. Salvador, ____ de _____ de _____

Banca Examinadora

Raul Coelho Barreto Filho

Orientador

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Examinadora

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

“O positivismo jurídico consiste essencialmente em reduzir o direito e a justiça ao que está estabelecido na lei positiva ditada pela autoridade jurídica; por isso, nega validade à doutrina do direito natural, reduz a moral e a justiça a uma valorização puramente subjetiva e nega a pessoa todo direito que não seja expressamente reconhecido pela autoridade.”

Carlos Alberto Sacheri

Resumo

Este artigo tem como objetivo central a discussão da possibilidade do acolhimento de escritos psicográficos como meio probatório, sobretudo pela defesa, no âmbito do Processo Penal. Diante dos conceitos de “prova” extraídos tanto do Código de Processo Civil, tanto do Código de Processo Penal, entendemos assim que escritos psicográficos não estão enquadrados no rol das provas ilícitas, nem ilegais, tampouco ilegítimas, razão pela qual não podem sofrer impedimento constitucional. O objeto de defesa do estudo não será a normatização dos escritos psicográficos como meio de prova, mas a garantia de que não seja afastada essa possibilidade apenas em razão da sua natureza. Será abordada, também, a constatação da credibilidade do seu conteúdo através da observação de critérios objetivos, como o exame grafotécnico, realizado por peritos oficiais especializados. O método utilizado para demonstrar o que se pretende será a invocação da legislação existente, cumulado com as respectivas bibliografias de referência, para a compreensão das questões pontuais que serão abordadas.

Palavras-chave: Cartas Psicografadas. Processo Penal. Grafoscopia. Direito Penal. Constituição Federal.

Abstract

This article has as main objective the discussion of the possibility of receiving psychographic writings as evidence, especially for defense, in the Criminal Procedure. Faced with the concepts of “evidence” extracted both from the Code of Civil Procedure, both from the Code of Criminal Procedure, we understand that psychographic writings are not framed in the list of illegal evidence, nor illegal, nor illegitimate, reason why they can not suffer constitutional impediment . The object of defense of the study will not be the normalization of the psychographic writings as a means of proof, but the guarantee that this possibility is not removed only by reason of its nature. It will also be approached the verification of the credibility of its content through the observation of objective criteria, such as the graphical examination, carried out by specialized official experts. The method used to demonstrate what is intended will be the invocation of existing legislation, cumulated with the respective reference bibliographies, to understand the specific issues that will be addressed.

Keywords: Psychographic Letters. Criminal proceedings. Graphical Examination. Criminal Law. Federal Constitution.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	7
2	DAS PROVAS	9
2.1	TEORIA GERAL DAS PROVAS E PROVAS EM ESPÉCIE	9
2.2	MEIOS DE PROVA	11
2.3	SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS	12
2.3.1	SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO	12
2.3.2	SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO	13
2.3.3	SISTEMA DA PROVA LEGAL	13
2.3.4	SISTEMA QUE VIGORA NO BRASIL	13
3	DO EXAME PERICIAL	14
3.1	PERÍCIA TÉCNICA	14
3.2	O EXAME GRAFOTÉCNICO	14
4	DA PSICOGRAFIA	17
4.1	CONCEITO	17
4.2	ESCRITOS PSICOGRÁFICOS COMO DOCUMENTOS	18
4.3	A PSICOGRAFIA E O EXAME GRAFOTÉCNICO	18
4.4	CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA NO PROCESSO CRIMINAL	20
5	CARTAS PSICOGRAFADAS UTILIZADAS EM CASOS CONCRETOS	22
5.1	CASO JOÃO BATISTA FRANÇA E HENRIQUE EMMANUEL GREGORIS	22
5.2	CASO IARA MARQUES BARCELOS	23
5.3	CASO JOSÉ DIVINO NUNES	23
6	CONCLUSÃO	25
	Referências	27

1 INTRODUÇÃO

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É o que diz o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹. Até o advento do trânsito em julgado da referida Sentença Penal Condenatória, nós nos enfrentamos com o processo, um conjunto de atos também amparado pelo texto constitucional, devendo ser observados aspectos que garantam o devido processo legal, respeitando o direito do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988, no bojo do inciso LVI do artigo 5º, proíbe a produção de provas ilícitas, afirma que “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Provas dessa natureza infringem o direito material. A constituição não permite, também, as provas ilegítimas, que, por sua vez, infringem normas do direito processual, e ainda as provas ilegais, que, de acordo com a teoria do fruto da árvore envenenada², são oriundas de provas ilícitas. (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Diante dos conceitos de “prova” extraídos tanto do Código de Processo Civil, tanto do Código de Processo Penal, entendemos assim que escritos psicográficos não estão enquadrados no rol das provas ilícitas, nem ilegais, tampouco ilegítimas, razão pela qual não podem sofrer impedimento constitucional. Esse meio probatório se trata de “Prova Inominada”, em razão de não ter seu conceito expressamente especificado nos códigos de processo, mas que, em razão da sua natureza e características, pode ser equiparada a documento particular ou prova documental, baseado nos conceitos trazidos acima.

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de provas exemplificativas, através das provas nominadas, quais sejam aquelas previstas expressamente no ordenamento jurídico, e, do outro lado, as inominadas, que não estão previstas expressamente, mas que, por não serem ilegais, são possíveis. (ARANHA, 1994, p. 6)

No âmbito do processo, seja ele penal ou cível, o que se busca é a verdade dos fatos para alcançar um julgamento mais próximo da justiça. Portanto, é possível que seja admitido todos os meios probatórios possíveis para que seja capaz de se esgotar as possibilidades de convencimento do juízo, respeitando os impedimentos previstos em lei.

¹ (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

² O termo em questão deriva da interpretação do parágrafo primeiro do artigo 157 do Código de Processo Penal, que diz que: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.” Ou seja, as provas derivadas de provas ilícitas e que mantenham o nexo de causalidade, sendo consideradas provas ilegais em razão da sua origem. (NUCCI, 2014, p. 387)

O objeto de defesa do estudo não será a normatização dos escritos psicográficos como meio de prova, mas apenas a garantia de que não seja afastada essa possibilidade apenas em razão da sua natureza. O estado é laico, portanto, tal ideia já estaria fadada à derrota desde a sua concepção. Por outro lado, também não se trata de prova ilícita, o que sustenta a defesa pelo acolhimento. Será abordada, também, a constatação da credibilidade do seu conteúdo através da observação de critérios objetivos, como o exame grafotécnico, realizado por peritos oficiais especializados.

O princípio da Verdade Processual³, um dos princípios que regem o Processo Penal, diz que o juiz não fica adstrito a critérios valorativos, já que sua escolha e aceitação são livres. Baseado nisso, os meios de provas admitidos em juízo não são limitados, o que garante a observação do amplo direito de defesa, garantindo ao réu a possibilidade de demonstrar a verdade dos fatos.⁴

³ O termo “verdade real”, antigamente utilizado para denominar o princípio em questão, vem sendo substituído por “verdade processual”, o que nos permite compreender que a busca pela verdade em si não é um valor absoluto, vez que está condicionada a valores éticos e legais que norteiam o Estado Democrático de Direito. (TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA., 2006, P. 226)

⁴ De acordo com Tourinho Filho, para que o magistrado seja capaz de formar sua convicção de forma mais justa em relação ao processo, ele deve se valer dos meios de provas capazes de demonstrar a realidade. O magistrado necessita saber o autor da imputação pena, o local do fato, a identidade da vítima, as circunstâncias que levaram a prática delituosa, as razões, para que assim, reconstruindo os fatos através das provas, possa proferir um julgamento justo. (TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA., 2006, 218)

2 DAS PROVAS

2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS E PROVAS EM ESPÉCIE

Para compreender de forma mais ampla o conceito de prova no âmbito do Processo Penal é preciso antes elucidar as duas divisões as quais a matéria se sujeita. De um lado, nos artigos 155 a 157 do Código de Processo Penal, nos deparamos com a Teoria Geral da Prova, cuja compreensão emana preceitos fundamentais da matéria. Nos artigos 158 a 250 do mesmo código, nos debruçamos sobre as Provas em Espécies. (BRASIL, 2016, p. 599)

O termo prova nasce da palavra em latim *probatio*, podendo ser compreendida também como experiência, ratificação, averiguação, inquirição, que, por sua vez, faz nascer o verbo *probare*. Em um conceito mais amplo, podemos considerar como prova tudo aquilo que é levado à frente daquele quem julga, com o objetivo de demonstrar a razão sobre um determinado fato, na tentativa de convencê-lo do que se alega. (ARANHA, 1994)

Assim, vejamos o que diz Tourinho Filho especificamente sobre a matéria:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. É demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. (TOURINHO FILHO, 2012)

A prova no processo penal é, portanto, um meio de se demonstrar um conjugado de acontecimentos e circunstâncias que, por si, são capazes de convencer alguém sobre a existência de um fato que é relevante ao Direito Penal, no que diz respeito, sobretudo, à autoria e materialidade do delito apurado, assim como também a ocorrência de razões capazes de explicar a ação ou omissão, capaz de excluir a criminalidade ou implicando na verificação da intensidade do dolo ou da culpa do indivíduo para, assim, ser verificada a responsabilidade criminal. (MESSIAS, 2006, p. 33)

As provas são dotadas de alguns critérios que a classificam. Um deles é o que diz respeito sobre o caráter direto ou indireto da prova. A prova Direta é aquela que faz referência direta ao que deseja ser provado. A prova Indireta é aquela que, por sua vez, incide de forma indireta sobre a imputação. A classificação seguinte diz respeito à forma, podendo ser material, documental ou pessoal. Um exemplo de prova pessoal é a prova testemunhal, aquela que provém de uma pessoa. Prova documental, por sua vez, é aquela que é produzida por escrito, como o laudo emitido pela perícia técnica. Por fim, prova material é a que recai sobre o instrumento do delito, objetos da cena do crime, artefatos apreendidos etc. Como última classificação, temos as provas

peçoais ou reais. Prova de caráter pessoal é aquela que incide sob as impressões manifestadas pelos sujeitos de forma consciente. As prova reais, por sua vez, são aquelas que derivam do fato. (ESTEFAM, 2008, p. 18)

Avançando pela Teoria das Provas, é necessário atentar-se aos seus destinatários. Se a prova tem como missão o convencimento do magistrado sobre a realidade de um determinado fato, seu destinatário principal é o juiz. Não obstante, as partes envolvidas no processo também são destinatárias das provas, ainda que secundárias, por assim dizer, uma vez que também terão seu convencimento influenciado por aquilo que será produzido.

Nessa perspectiva, a prova tem como objetivo final a formação da convicção do magistrado sobre os fatos fundamentais para a decisão daquela lide. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 563) A finalidade da prova é, portanto, fazer com que o fato seja conhecido por aquele quem irá julgar o mérito da questão e, mais importante ainda, demonstrar que o fato alegado é verdade. As partes envolvidas, portanto, utilizam as provas com o objetivo maior de convencer o magistrado de os fatos alegados ocorreram ou não.

No que se refere aos objetos, é preciso realizar uma diferenciação entre objetos de prova e objeto da prova. O objeto de prova está atrelado de forma direta ao que é pertinente. Quando tratamos do objeto de prova, é necessário compreender o que é preciso ser provado e o que é dispensado ser provado. Em primeiro plano, verifica-se os fatos que não necessitam serem provados. Excluindo estes, todos os outros, portanto, carecem de comprovação. Os fatos que não necessitam de comprovação são os fatos notórios, o direito e os fatos que não são relevantes para o processo. O objeto da prova, por outro lado, está atrelado ao que é relevante, o objeto, nesse caso, serão os próprios fatos, os fatos relevantes para a comprovação da verdade no processo.

O direito, via de regra, não necessita de comprovação, afinal, presume-se que o juiz o conhece. Os direitos que precisam ser provados são o estadual, o municipal, o alienígena e o consuetudinário. O direito federal, portanto, não consta nessa lista. Além desse direito referido, os fatos inegáveis e evidentes também não carecem de comprovação, por já constituírem prova por si mesmo. São eles já fatos tidos como verdade, gozam de domínio público de parcela relevante da sociedade, não há como serem contestados. (ARANHA, 1994, p. 28)

Outro elemento que não necessita de comprovação é a presunção. Ela pode ter duas classificações: relativa e absoluta. A presunção relativa se admite prova em contrário, sua convicção pode sofrer uma reversão, pode ser superada. A presunção absoluta, por sua vez, não se admite prova em contrário por ser uma verdade incapaz de ser contestada.

Os fatos inúteis, por sua vez, não carecem de teor probatório uma vez que seu conteúdo é irrelevante tanto para a apreciação do processo quanto para o esclarecimento da verdade

2.2 MEIOS DE PROVA

Os meios de prova são instrumentos fundamentais para a constituição da prova, são os instrumentos utilizados na produção das provas e depois para a sua introdução nos autos para a apreciação do magistrado.

Coutinho⁵ versa que a constituição da prova no âmbito do processo penal tem como finalidade a formação da convicção do magistrado no que diz respeito da ocorrência ou não de um fato e de circunstâncias que são importantes para a formulação da sentença. Tourinho Filho⁶, por sua vez, discorre que meio de prova é tudo aquilo que é capaz de servir, de forma direta ou indireta, à constatação da realidade que se busca alcançar no teor do processo, podendo ser por meio de testemunhas, perícias, documentos, depoimento da vítima etc.

Camargo Aranha⁷ classifica as provas em duas espécies: provas nominadas e provas inominadas. As provas nominadas constam nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal, se tratam das provas cujas formas de constituição estão expressamente previstas em lei. No entanto, existem também as provas ditas inominadas, ou seja, aquelas cuja forma de constituição não consta de forma expressa na legislação. Não obstante, no âmbito do direito criminal, em razão do que decorre do Princípio da Liberdade na Produção da Prova, é possível se utilizar de todos os meios de provas possíveis. O ordenamento jurídico pátrio, portanto, ao adotar o Princípio da Liberdade na Produção da Prova, permite a ampla utilização tanto das provas nominadas quanto das inominadas.

Não há, no Brasil, um sistema de predileção das provas, elas estão em situação equivalente de igualdade, o que implica dizer que não há um meio de prova mais importante do que o outro. A legislação pertinente não estabelece uma hierarquia das provas, nem mesmo quando se faz uma comparação entre as provas nominadas com as inominadas. A prova é quem trará para o magistrado elementos capazes de o fazer formar o seu entendimento pleno, cabendo a ele, e não a lei, atribuir a sua devida importância.

Partindo desta premissa, todos aqueles instrumentos probatórios que não se deparem com vedação legal, tanto em relação ao direito material quanto ao direito

⁵ (COUTINHO, 2000, p. 6)

⁶ (TOURINHO FILHO, 2012, p. 565)

⁷ (ARANHA, 1994, p. 6)

processual, são completamente capazes de expressar a verdade que se pretende demonstrar.⁸

É relevante ressaltar ainda que o Princípio da Liberdade na Produção da Prova está vinculado ao Princípio da Verdade Processual. São princípios que se completam. O magistrado, no âmbito do processo criminal, deve, portanto, através das provas apresentadas, reconstituir os fatos como realmente se sucederam. Não deve, para tanto, se servir de especulações. E pode, ainda, de ofício, determinar a produção de provas.

No que tange à limitação no meios de prova, o Professor Guilherme de Souza Nucci⁹ versa que todas aquelas provas, portanto, que não vão de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, são passíveis de serem constituídas no processo criminal, com exceção daquelas que dizem respeito ao estado das pessoas, que possuem vedação expressa no artigo 155 do Código de Processo Penal. Assim sendo, quando a prova não se tratar de prova ilegal ou ilícita, não há que se falar em restrição ao meio probatório.

2.3 SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

Conforme argumenta Camargo Aranha¹⁰ a apreciação das provas é uma atribuição pessoal do magistrado, através do qual chegará a um entendimento sobre as matérias alegadas. De maneira geral, a apreciação das provas é a oportunidade que o magistrado possui para desempenhar um juízo sobre as provas apresentadas com o fito de fundamentar sua decisão final.

Existem três sistemas de valoração das provas, são eles: o sistema do livre convencimento motivado, o sistema da íntima convicção e o sistema da prova legal.

2.3.1 SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O sistema do livre convencimento motivado possibilita que o magistrado possa atuar de forma livre na valoração da prova, contanto que sua decisão esteja devidamente fundamentada. Para que uma prova tenha o condão de formar a convicção de um magistrado, vale ressaltar, é necessário que ela seja produzida em contraditório judicial. Não é possível que um juiz fundamente sua decisão com base apenas nos elementos informativos fruto da fase investigatória. Aranha¹¹ versa que o juiz goza de liberdade para fazer a avaliação das provas através da sua convicção pessoal, no entanto, está condicionado às provas colhidas no bojo do processo, às sujeitas a um

⁸ (DEMERCIAN; MALULY, 1999, p. 286)

⁹ (NUCCI, 2006, p. 365)

¹⁰ (ARANHA, 1994, p. 55)

¹¹ (ARANHA, 1994, p. 58)

juízo de credibilidade e conforme o valor legal. É necessário que seja feita a fundamentação por parte do magistrado para que as condicionantes que o levaram a convicção dos fatos sejam conhecidas, possibilitando assim a apreciação se a fundamentação apresentada está correta ou não.

2.3.2 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

O sistema da íntima convicção aduz que o magistrado goza de liberdade plena no processo de valoração das provas, sem que haja necessariamente a necessidade de fundamentação. O juiz confere às provas o valor que seu íntimo entender.

2.3.3 SISTEMA DA PROVA LEGAL

No sistema da prova legal, por sua vez, a própria legislação é quem, de maneira prévia, confere um valor à prova. O que implica em dizer que a valoração da prova é cominado pela legislação. Barros¹² ao tratar da matéria, considera que nesse sistema em questão o juiz manifesta a verdade de acordo com o valor legal da prova, e não de acordo com a convicção fruto da apreciação das provas.

2.3.4 SISTEMA QUE VIGORA NO BRASIL

No Brasil, no entanto, é válido o sistema do livre convencimento motivado. Portanto, vale dizer que toda e qualquer decisão proferida pelo magistrado necessita estar devidamente fundamentada. Não obstante, há uma peculiaridade no que tange ao Tribunal do Júri, onde é aplicado o sistema da íntima convicção, sem a necessidade de devida fundamentação, em razão das votações serem sigilosas.

A partir do estudo mais aprofundado sobre a Teoria Geral das Provas, as Provas em Espécie, bem como o Sistema de Valoração das Provas, compreendemos que as provas são fundamentais para a arguição da verdade ou não de um determinado fato e que não há, na legislação pátria, um sistema que indique uma hierarquia entre elas. Tal elucidação implica dizer que o magistrado é o responsável pela apreciação das provas apresentadas em conformidade com o caso concreto.

¹² (BARROS, 2001, p. 17)

3 DO EXAME PERICIAL

3.1 PERÍCIA TÉCNICA

A palavra perícia provem do termo em latim *periria*, o que quer dizer “habilidade especial”. É o exame realizado por um sujeito que possui o domínio de um conhecimento específico, quer ele seja científico, técnico ou artístico, em relação ao que se deseja comprovar através de um exame técnico. A perícia técnica é uma ferramenta capaz de servir de base sólida para uma sentença justa. Os fatos são o objeto da prova, a perícia é uma forma de expressão técnico-científica, a sentença, por sua vez, é a declaração do direito. A perícia, portanto, é a ponte entre a prova e a sentença, ferramenta indispensável para o nascimento de uma sentença capaz de expressar o direito da forma mais justa.

O magistrado obviamente não goza de conhecimento suficiente para julgar todas as espécies e especificidades de causas que surgem em seu caminho. Em razão disso, é imperioso que se valha de indivíduos especialistas em determinados conhecimentos técnicos, que através de análises periciais socorrem o magistrado, oferecendo um juízo de apreciação científica de determinado fato. Ao perito técnico, portanto, incube a função estatal de auxiliar o magistrado através do oferecimento no processo de informações técnicas.

Nicola Malatesta¹³ argumenta que a perícia técnica é uma espécie de testemunha dos fatos científicos e técnicos. Daí, portanto, temos a sua natureza tão fundamental para o processo. No ordenamento jurídico pátrio, a perícia técnica é instituída como meio de prova, no entanto, podemos considerá-la um instrumento extremamente fundamental, afinal, como dito anteriormente, ela se coloca como a ponte entre a prova apresentada e a sentença.

3.2 O EXAME GRAFOTÉCNICO

A análise da escrita é nomeada como exame grafotécnico, tem como objetivo principal a comprovação da veracidade ou falsidade de determinados documentos através de perícias envolvendo a caligrafia.

O criminólogo e perito técnico Carlos Augusto Perandréa¹⁴ traduz o exame grafotécnico como a reunião de conhecimentos que guiam os exames gráficos, que analisa as causas que deram origem ou que modificaram a escrita, valendo-se de metodologia própria para que seja capaz a afirmação se determinada grafia é autêntica e se sua autoria pode ser confirmada.

¹³ (MALATESTA, 2005, p. 333)

¹⁴ (PERANDRÉA, 1991, p. 22)

No exame grafotécnico os escritos mostram uma diversidade de detalhes capazes de trazer diversas informações relevantes que, para quem não tem domínio da área, talvez não apresente nenhum significado sequer. Conforme versa Tornaghi¹⁵, qualquer escrito em um papel é capaz de servir para a comparação.

A grafia, para se concretizar, passa por três momentos: a ideação, a evocação e a execução. A ideação é a ação de lembrar signos da grafia. A evocação está relacionada com a idealização da escrita. E a execução, por fim, é o ato de colocar a escrita no papel, por assim dizer. Essas etapas tem origem de forma involuntária, o que permite dizer que qualquer alteração proposital implicará em mudanças na grafia que podem ser percebidas através do exame pericial próprio. Conforme assevera Monteiro¹⁶, qualquer tentativa por parte do sujeito em alterar a sua grafia original implicará em alterações, que acarreta um esforço não natural se empregado de forma diferente. Quando o sujeito escreve através do movimento natural do cérebro, sem imprimir nenhum esforço para alterar a sua grafia, a sua escrita se apresenta de maneira pura.

De acordo com os princípios que regem o exame grafotécnico, o sujeito não é capaz de alterar a sua grafia natural sem que isto implique em perdas, tremores, dúvidas, excesso de força sobre a caneta, mudança na dinâmica da escrita, o que acaba comprometendo a naturalidade da grafia, uma das características que é verificada no exame grafotécnico. (MONTEIRO, 2008, p. 58)

O método de apreciação é realizado através de uma ferramenta chave, onde consta uma assinatura fidedigna em escritos originais dotados de credibilidade e que permitem que o perito o utilize como referência para comparação com o outro elemento a ser examinado. (MONTEIRO, 2008, p. 68)

Cada punho possui uma gênese gráfica própria. Gênese gráfica analisa a forma como a grafia é constituída através de movimentos naturais e involuntários do cérebro. Isso significa que não possível reproduzir de forma fiel, ainda que parcialmente, a gênese gráfica de um documento escrito. (MONTEIRO, 2008, p. 70)

A idade gráfica, por sua vez, relaciona-se com a qualidade da grafia. A cultura gráfica aprecia a agilidade que o punho do sujeito que escreveu. A idade gráfica e a cultura gráfica estão diretamente relacionadas. A espontaneidade de um escrito se caracteriza pelo fato do sujeito escrever de forma natural, sem a tentativa voluntária de alteração da gráfica, o que dá origem a um grafismo cristalino. Na hipótese em que o documento seja falsificado, o perito técnico irá comprovar uma quantidade relevante de aspectos que revelaram a sua natureza forjada. É necessário, porém, a exclusão de qualquer chance de erro, o que implica dizer que é necessário uma quantidade e qualidade suficientes de concordâncias para se atestar a autenticidade ou a falsidade

¹⁵ (TORNAGHI, 1988, p. 235)

¹⁶ (MONTEIRO, 2008, p. 20)

de determinado documento. (MONTEIRO, 2008, p. 75)

4 DA PSICOGRAFIA

4.1 CONCEITO

A psicografia se apresenta através de um fenômeno natural conhecido como mediunidade, fenômeno este que não é exclusivo de nenhum tipo de crença, doutrina, filosofia ou religião, podendo, portanto, se manifestar em qualquer lugar. (KARDEC, 1997, p. 228)

O estudo mais aprofundado da mediunidade foi sistematizado pelo codificador do Espiritismo, Allan Kardec¹⁷, através da obra *O Livro dos Médiuns* (1861).

A psicografia é a ação de escrever realizada por um indivíduo dotado de uma determinada aptidão espiritual em decorrência da influência exercida por um espírito que lhe narra a mensagem. Importante ressaltar que neste fenômeno, a grafia e a assinatura da carta psicografada não pertencem ao médium, mas a pessoa falecida que dita a mensagem em questão, o que corrobora para que o exame pericial confirme a sua autenticidade.

De acordo com Allan Kardec¹⁸, psicografia denota a transmissão do pensamento dos espíritos através da escrita pela mão do médium. No médium que escreve, as suas mãos correspondem ao instrumento, no entanto, o seu espírito nele encarnado é o mediador do espírito que pretende realizar a comunicação.

Mediunidade pode ser definida como a habilidade humana que torna capaz a realização de comunicação entre homens e espíritos. Essa habilidade se manifesta, guardadas as devidas proporções, em todos os indivíduos. No entanto, há sujeitos que manifestam um grau elevado de sensibilidade, os chamados médiuns. (KARDEC, 1997, p. 234)

O médium mais notável, principalmente no que diz respeito aos escritos psicográficos, foi Francisco Cândido Xavier, ou apenas Chico Xavier, cuja morte se deu em 2002. Chico Xavier foi responsável pela psicografia de mais de 400 livros, cujos temas eram dos mais variados. Chico Xavier era um homem simples, sua formação humilde é incapaz, por si só, de explicar a impressionante produção intelectual realizada por ele. Os livros psicografados por ele pertenciam a gêneros variados, desde crônicas, romances, poesias, prosas, até assuntos de cunho mais complexo, como sociologia e filosofia. Ainda que não falasse outro idioma além do português, também foi responsável pela psicografia de obras em alemão, inglês e outras línguas. (SANTI; SHRÖDER, 2017)

As cartas psicografadas impressionam em razão do nível de detalhes que apre-

¹⁷ Allan Kardec (1804-1869) foi um relevante divulgador do espiritismo. Foi professor, escritor e tradutor de francês (FRAZÃO, 2018, p. 1).

¹⁸ (KARDEC, 1997, p. 36)

sentam em relação ao convívio do indivíduo falecido com sua família, como também em relação ao momento da sua morte, detalhes que o médium não seria capaz de conhecer.

4.2 ESCRITOS PSICOGRÁFICOS COMO DOCUMENTOS

Documento é o elemento formal através do qual se é capaz de comprovar objetivamente um fato dotado de relevância jurídica. Versa o artigo 232 do Código de Processo Penal que “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares”.

Documento pode ser caracterizado tanto no sentido estrito quanto no sentido amplo. Em sentido estrito, documentos podem ser qualquer escritos. Em sentido amplo, documento pode ser considerado qualquer instrumento capaz de provar um fato.

Nessa conjuntura, portanto, quando a lei refere-se a “quaisquer documentos”, se extrai a interpretação de que cartas psicografadas podem ser acatadas como documentos. Como um instrumento probatório, no entanto, ela deve submeter-se a todas as limitações constituídas pela legislação processual penal, o que inclui o tempo e forma de produção.

Em caso de haver dúvida em relação a autenticidade da carta psicografada, esta deverá ser submetida ao exame grafotécnico, conforme aduz o artigo 235 do Código de Processo Penal, quando houver a contestação desta, ocorrerá inclusive incidente processual próprio.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer instrumento que vede o acolhimento de escritos psicográficos com o objetivo de serem constituídos como prova no âmbito do processo criminal. Nas ações submetidas a juízos singulares, o acolhimento ou não de provas desta natureza carecerá mais em razão do aspecto subjetivo do magistrado, principalmente no que diz às suas experiências de vida e suas convicções espirituais, do que de qualquer outro aspecto.

É importante ressaltar que a lei refere-se a “quaisquer escritos”, o que implica dizer que as cartas psicografadas podem ser constituídas como documentos, ainda que em sentido amplo, sobretudo em razão de que o único impedimento no que tange à produção de provas se trata de provas ilícitas.

4.3 A PSICOGRAFIA E O EXAME GRAFOTÉCNICO

A carta psicografada apresentada no processo penal para apreciação probatória, como vimos, tem natureza documental, documento este que expressa a declaração de um indivíduo já falecido e, portanto, no que tange à sua fonte, a prova se põe exposta a

inúmeros questionamentos. O exame grafotécnico confronta a grafia psicografada com a grafia do indivíduo ainda em vida. Se trata, portanto, de um exame com base científica, uma vez que compara-se diversas características gráficas, como pressão, velocidade da escrita, ligações, linhas de impulso, forma de se cortar o t, calibre, alinhamento gráfico, pingão do i, entre outros. (ESTULANO, 2006, p. 24; 25)

Carlos Augusto Perandrée, perito habilitado pelo Poder Judiciário, especialista em direito criminal, em sua obra “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, ao longo de treze anos se debruçou sobre o estudo de mensagens psicografadas através do exame grafotécnico, na análise de assinaturas de bancos e em processos judiciais. Os resultados obtidos das suas pesquisas demonstraram que as assinaturas dos escritos psicografados eram iguais às dos indivíduos já falecidos. Perandrée atua como perito judiciário em documentoscopia desde a década de sessenta, e é docente do departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina desde 1974. (PERANDRÉE, 1991)

O professor Perandrée, ao longo de sua jornada profissional, detém um acervo que gira em torno de setecentos laudos periciais, nenhum deles contestados ao longo dos seus anos de atuação. Seus estudos iniciaram com as cartas psicografadas do médium Chico Xavier, passando em seguida a analisar as obras de outros médiuns, sempre dentro dos critérios exigidos pela ciência grafotécnica.

Um elemento comum em suas análises é a mudança da caligrafia do médium para a caligrafia do indivíduo falecido que emite a mensagem. De acordo com Perandrée (PERANDRÉE, 1991, p. 35), o que mais impressiona é que determinada caligrafia se apresenta reiteradamente com um determinado espírito, sendo idêntica à sua caligrafia enquanto em vida. O professor, no entanto, ressalta que seu trabalho se restringe a demonstrar que através do exame grafotécnico é capaz de se verificar a autenticidade de mensagens psicografadas no que tange à autoria.

Dentre as quatrocentas cartas analisadas por Perandrée em sua obra, trezentas e noventa e oito também foram apreciadas por outros peritos, fato que dá mais ainda credibilidade ao seu estudo e permite uma confiabilidade de quase 100% em relação a autenticidade do material analisado.

Dentre as cartas analisadas por Perandrée, uma das que mais impressiona é a conferida a Ilda Marsacaro Saullo, psicografada em 1978 por Chico Xavier. Ilda era italiana, havia falecido em Roma em 1977. A carta em questão possui três laudas, integralmente escrita em italiano, língua não dominada pelo médium, que falava apenas português (PERANDRÉE, 1991, p. 56). O laudo emitido continha o seguinte:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de Julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaró Saullo, contém, em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para

a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada. (PERANDRÉA, 1991, p. 56)

Em seguida, após detalhado trabalho da equipe pericial, com base nos exames grafotécnicos, se comprovou que a letra da carta psicografada por Chico Xavier se tratava da letra de Ilda, cuja morte havia se dado um ano antes.

4.4 CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA NO PROCESSO CRIMINAL

A análise, sob o aspecto puramente religioso e pessoal, implica em aceitar ou não o Espiritismo e o seu bojo teórico. Não obstante, o trabalho em questão opta pelo desenvolvimento da análise sob o aspecto científico e técnico, afastando o viés religioso. Assim, pretendemos elucidar o acolhimento de escritos psicográficos como meio de prova no direito criminal.

Vale ressaltar, ainda, que a psicografia não se trata de um fenômeno do Espiritismo, mas foi apenas por ele aprofundado e sistematizado cientificamente através do seu codificador Allan Kardec.

Doutor Lúcio Santoro de Constantino¹⁹ utilizou uma carta psicografada como prova em um processo que atuou como advogado de defesa, versa que:

Com relação à religiosidade, frise-se que a carta psicografada não se confunde com religião. Trata-se, sim, de uma consequência da espiritualidade que qualquer humano carrega consigo. Ora, o nosso Estado se funda na laicidade, não pertence a uma ordem religiosa, mas admite a espiritualidade, como se vê do preâmbulo da Constituição Federal. (CONSTANTINO, 2016)

Valter da Rosa Borges, ex-procurador de Justiça do Estado de Pernambuco, versa que o acolhimento de cartas psicografadas como prova encontra embasamento no artigo 332 do Código Civil: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos.” Borges preceitua, no entanto, que as cartas psicografadas só podem ser validas e reforçar, no bojo do processo, outras provas já existentes ou se trazer fatos novos. (BORGES, 2009, p. 68)

Há relatos de juízes e advogados declarando que após apreciarem o conteúdo de cartas psicografadas para formar suas interpretações, se impressionaram com a quantidade de detalhes descritos, os quais são tão minuciosos e precisos que apenas a própria pessoa falecida poderia expressá-los. Dr. Alexandre Azevedo, juiz auxiliar da presidência do órgão de controle externo do judiciário, versa que não vê com

¹⁹ Advogado especializado em Ciências Penais pela PUC-RS (1996), Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS (2000) e Doutor em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos.

nenhuma distinção as declarações feitas por uma pessoa em vida ou através de um fenômeno mediúnico, por meio de uma psicografia. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2009)

No Processo Penal não existe limitações no que tange aos meios de prova, sendo amplo o arcabouço probatório, com fito de se alcançar a verdade dos fatos e a sua autoria. Importante salientar que a prova é ilícita não só quando contraria a lei, mas também as que violam os costumes e a moral. Sendo assim, é possível afirmar que carta psicografadas não se tratam de provas ilícitas e devem ser admitidas no processo criminal.

Os meios probatórios constam expressivamente no Código de Processo Penal, no entanto não de forma limitada, vez em que vigora no direito pátrio o princípio da liberdade das provas, com exceção das ilícitas, não obstante, quanto a estas, ainda sobrevenha a possibilidade do seu acolhimento quando, em embate com princípios da Constituição Federal, for possível se aplicar o princípio da proporcionalidade.

5 CARTAS PSICOGRAFADAS UTILIZADAS EM CASOS CONCRETOS

Na história do Direito Criminal pátrio existem casos notórios de acolhimento de cartas psicografadas por Chico Xavier, onde os “espíritos” de indivíduos que foram vítimas de homicídios acabaram por inocentar os acusados.

5.1 CASO JOÃO BATISTA FRANÇA E HENRIQUE EMMANUEL GREGORIS

Um dos episódios de destaque nacional foi um homicídio realizado em Goiânia/GO em 10 de Fevereiro de 1976, perpetrado por João Batista França contra Henrique Emmanuel Gregoris. No caso em questão, os envolvidos eram amigos próximos, em uma ocasião onde manuseavam uma arma de fogo como forma de “brincadeira”, João acabou disparando acidentalmente e alvejando Henrique, que veio a óbito no mesmo instante.

O fato foi registrado pela autoridade policial como “homicídio culposo” e o magistrado responsável pelo caso na época foi Orimar de Bastos. Na sentença, Bastos versou que embora no âmbito jurídico nenhuma vítima de homicídio seja capaz de relatar sua própria morte, ele daria total crédito à mensagem psicografada a depender do teor do seu conteúdo, em razão, sobretudo, do princípio *in dubio pro reo*, máxima do Direito Romano que, para que se evite injustiças, entende-se que na dúvida a interpretação deve ser a favor do réu.

O juiz Orimar de Bastos (BASTOS, 2010) afirmou que, apesar de ser adepto da Doutrina Espírita tinha total consciência de que havia feito justiça. O Ministério Público recorreu da decisão, mas o resultado foi posteriormente confirmado pelo Juri. O magistrado informou em entrevista na época que a carta psicografada deu embasamento para a sentença:

Nos autos constam provas, evidências de que o acusado não agiu, no meu entender, na análise das provas inseridas nos autos, nem com dolo, nem com culpa. Depois de analisar essas provas, de poder observar as perícias efetuadas pela polícia, nos deparamos também com aquela carta psicografada. Foi justamente ela que nos deu um pequeno subsídio. (BASTOS, 2010).

Ainda não sendo espírita, o magistrado disse que vivenciou um momento curioso em sua carreira ao proferir a sentença em 1979. Ele já havida datilografado as considerações iniciais da sentença, quando olhou no relógio e constatou ser 21h. Ele informa que não se lembra do que se passou durante as três horas seguintes, quando percebeu que a sentença estava pronta e sem nenhum erro.

No que tange ao Tribunal do Júri, conforme versa o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXVIII, os jurados tomam a decisão final conforme suas próprias

convicções íntimas, votam de forma secreta no que pensam ser o adequado e no que assegura a verdade, sem a necessidade de justificar o voto.

5.2 CASO IARA MARQUES BARCELOS

O caso em questão ocorreu no Rio Grande do Sul, na cidade de Viamão. Iara Marques Barcelos, 63 anos, conseguiu a absolvição da acusação do assassinato de Ercy da Silva Cardoso. Os envolvidos tinham um relacionamento amoroso extraoficial. Ercy foi alvejado por dois disparos de arma de fogo em sua residência em julho de 2003, onde veio a óbito. Iara foi apontada como a responsável por encomendar o assassinato. Duas psicografias foram utilizadas como prova de defesa no julgamento. Iara foi inocentada por cinco votos a dois da acusação. O conteúdo das cartas foi atribuído a Ercy, vítima do homicídio. Em uma das cartas, psicografada por Jorge José Santa Maria, membro da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, foi destinada ao marido de Iara, Alcides Chaves Barcelos, que era amigo próximo de Ercy, e a outra carta endereçada a Iara. O marido de Iara que, pessoalmente, buscou auxílio na casa espírita em questão. O advogado de Iara, Lúcio de Constantino, leu o documento no tribunal, onde dizia: “O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (. . .). Um abraço fraterno, Ercy”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

O advogado de Iara, embora não fosse adepto do Espiritismo, afirmou ter estudado a doutrina para construir sua tese de defesa, apontando as cartas como “ponto de desequilíbrio do julgamento”. Elas foram, de acordo com ele, de fundamentação importante para a absolvição de Iara. Não é possível afirmar de forma absoluta o valor probatório dado ao conteúdo das cartas apresentadas, vez em que o júri não necessita fundamentar a motivação da sua decisão. Lúcio de Constantino (GERCHMANN, 2006) disse em entrevista na época que a carta foi uma prova relativa e que “somada às outras firma o contexto probatório”. O Ministério Público não pediu pela impugnação das cartas. Constantino versa que: “A psicografia não viola as garantias constitucionais do contraditório ou da ampla defesa. Veja-se que a carta pode até ser refutada, já que é passível de exames grafotécnicos ou de confrontação de conteúdo”. (FERREIRA, 2012, p. 8)

5.3 CASO JOSÉ DIVINO NUNES

O caso cuja repercussão foi mais ampla, no entanto, ocorreu em Goiânia em Maio de 1976. José Divino Nunes foi acusado de ter assassinado seu amigo íntimo Maurício Garcez Henrique. Os dois jovens estavam na residência de Maurício estudando, quando este encontrou a arma do seu pai e, com a arma em mãos, iniciou

uma série de brincadeiras, sendo ainda advertido por Maurício para que guardasse o artefato. Maurício guardou a arma e se dirigiu até a cozinha, quando José pegou a arma e acidentalmente alvejou o amigo, que veio a óbito. Abriu-se o inquérito policial para a investigação dos fatos. Desde o início José afirmava que jamais havia tido a intenção de sequer machucar o amigo, que tudo se tratou de uma triste fatalidade. A versão dada por José era compatível com os dados obtidos com a reconstituição dos fatos realizada pelos peritos. (BASTOS, 2010, p. 49)

José Divino Nunes se apresentou à polícia quatro dias após o fato. Os pais de Maurício, embora não simpatizassem com a Doutrina Espírita, foram até Chico Xavier. O médium, então, psicografou a versão de Maurício sobre os fatos.

Um trecho da carta dizia:

Peço-lhes não recordar a minha vinda para cá, criando pensamentos tristes. José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém pela imagem do espelho e, quando eu passava em frente da minha própria figura refletida no espelho, sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo. Se alguém deve pedir perdão, sou eu mesmo, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar. (AHMAD, 2008, p. 173).

A mensagem despertou a atenção na época em razão de recriar o momento exato do crime, que era compatível com as informações obtidas pela perícia, incluindo referências que não eram de conhecimento da família de Maurício. O detalhe mais impressionante é que a carta continha a assinatura de Maurício, que era idêntica a assinatura que constava no seu documento de identidade. (AHMAD, 2008, p. 174)

A polícia seguiu com as investigações e os peritos chegaram à conclusão de que a versão do disparo acidental narrada por Maurício na carta psicografada por Chico Xavier poderia ser aceita. Dr. Orimar de Bastos, então Juiz titular da 6ª Vara Criminal de Goiânia, proferiu a sentença em que absolvía José Divino Nunes. Após recurso, o Tribunal de Justiça de Goiás reformou a sentença, considerando o crime doloso, indo, portanto, para julgamento pelo Tribunal do Júri. O júri aconteceu em 02 de Junho de 1980, presidido pelo magistrado Geraldo Deusimar de Alencar, onde José Divino Nunes foi absolvido por seis votos a um. (AHMAD, 2008, p. 175)

6 CONCLUSÃO

O Direito, enquanto ciência, necessita avançar e se desenvolver em harmonia com a sociedade, se valendo das novas práticas deste processo de evolução, acolhendo novas maneiras de se alcançar a verdade em busca da justiça. O Direito é ferramenta intrínseca da sociedade e do Estado. Conforme as convicções se transformam com o passar do tempo, também há uma evolução da forma social de se pensar. A partir desta perspectiva, a evolução das ciências jurídicas, assim como seu aperfeiçoamento, será sempre dinâmica, refletindo o desenvolvimento que se aguarda do Direito moderno, para que os anseios e necessidades sociais sejam atendidos e para que o conceito de justiça que cobizamos esteja mais próximo de ser alcançado.

Recentemente, uma matéria controversa no âmbito do Direito Positivo²⁰ e do Positivismo Jurídico²¹ brasileiro é a discussão acerca da legitimidade do acolhimento de cartas psicografadas como meio de prova na esfera do processo penal. Quando a reflexão gira e torno de matérias incapazes de serem elucidadas pela filosofia positivista²², a discussão se torna mais abstrusa.

Em virtude do princípio da verdade processual, princípio que vigora no Direito brasileiro, não há restrições quanto aos meios probatórios, com exceção das provas ilícitas. Não obstante, diante das controvérsias, algumas questões remanescem em relação ao destino das psicografias apresentadas como prova no âmbito do processo penal. Deverão ser aceitas como prova basal, subsidiária ou devem ser rejeitadas de pronto sem ao menos ter sua legitimidade comprovada através do exame grafotécnico? É razoável que o juízo penal aceite uma carta psicografada como instrumento probatório que deverá passar pelo devido processo de valoração ou que se permita que, caracterizando um cerceamento de defesa, um inocente seja acusado e tenha sua defesa comprometida, corroborando para uma possível injustiça?

Fato é que em cada caso isolado a resposta obtida pelo juízo criminal carecerá da avaliação e do livre convencimento de cada magistrado. O trabalho em questão buscou elucidar que cartas psicografadas não se tratam de prova ilícita, tampouco ilegais, mas que, em razão de sua natureza, enquadram-se no rol das provas documentais, e sua legitimidade pode ser confirmada através da perícia, especificamente

²⁰ Direito Positivo trata-se do conjunto de normas, regras e princípios que norteiam a vida social de determinada sociedade em uma respectiva época. (SACHERI, 2014)

²¹ O positivismo jurídico é a vertente que busca reduzir o conceito de direito e justiça a exclusivamente aquilo que consta na lei positiva narrada pela autoridade jurídica; por essa razão, nega validade à cultura do direito natural, considera que o conceito de moral e justiça seja reduzido a uma apreciação exclusivamente subjetiva e nega todo e qualquer direito não reconhecido pelas autoridades (SACHERI, 2014).

²² O Positivismo se trata de uma corrente do pensamento filosófico, sociológico e político que teve origem a partir do século XIX na França. A ideia central do positivismo filosófico é que o conhecimento científico deve ser reconhecido como exclusiva espécie de conhecimento legítimo (OLIVIERI, 2006).

por meio do exame grafotécnico. E, em virtude do que decorre do princípio da verdade processual, podemos considerar que seria demasiadamente equivocado e injusto o seu não acolhimento como uma prova judicial legítima exclusivamente em razão da sua natureza.

Referências

- AHMAD, N. da S. **Psicografia: p novo olhar da justiça**. São Paulo: Aliança, 2008.
- ARANHA, A. J. Q. T. de C. **Da Prova no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BARROS, A. M. de. **Da prova no processo penal: apontamentos geral**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- BASTOS, O. de. **O justo juiz - História de uma Sentença**. Goiânia: Kelps, 2010.
- BORGES, V. da R. **A parapsicologia e suas relações com o Direito**. 2009. Disponível em: <<http://www.parapsicologia.org.br/valter-6.html>>. Acesso em: 12 de Outubro de 2018.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum**, Saraiva, São Paulo, v. 22, p. 361 – 504, 2016.
- CONSTANTINO, L. **Carta psicografada como meio prova no tribunal do júri**. 2016. Disponível em: <luciodeconstantino.adv.br/arquivos/carta.doc>. Acesso em: 12 de Outubro de 2018.
- COUTINHO, J. N. de M. **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Pena**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DEMERCIAN, P. H.; MALULY, J. A. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1999.
- ESTEFAM, A. **Provas e Procedimentos no Processo Penal**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.
- ESTULANO, I. G. Psicografia como prova judicial. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano X, n. 229, p. 24 – 31, Junho 2006.
- FERREIRA, L. **Psicografia no processo penal: a admissibilidade de carta psicografada como prova judicial lícita no direito processual brasileiro**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22918/psicografia-no-processo-penal-a-admissibilidade-de-carta-psicografada-como-prova-judicial-licita-no-direito-processual-penal-brasileiro/4>>. Acesso em: 19 de Novembro de 2018.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio**. 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3005200620.htm>>.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Associação quer espiritualizar o Judiciário**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200801.htm>>. Acesso em: 21 de Novembro de 2018.
- FRAZÃO, D. **Allan Kardec - Propagador da Doutrina Espírita**. 2018. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/allan_kardec/>.
- GERCHMANN, L. **Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS**. Porto Alegre: [s.n.], 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u122179.shtml>>. Acesso em: 19 de Novembro de 2018.

- KARDEC, A. **O Livro dos Médiuns**. Rio de Janeiro: FEB, 1997.
- MALATESTA, N. F. dei. **A lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6. ed. Campinas: Bookseller, 2005.
- MESSIAS, I. P. **Da prova penal**. 3. ed. São Paulo: Impactus, 2006.
- MONTEIRO, A. L. P. **A Grafoscopia A Serviço Da Perícia Judicial**. Curitiba: Juruá, 2008.
- NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2006.
- NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal - Guilherme de Souza Nucci**. [S.l.]: Forense, 2014.
- PERANDRÉA, C. A. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. 1. ed. São Paulo: Jornalística FE, 1991.
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição Federal Brasileira. **Constituição Federal Brasileira**, Brasília, p. 1 – 1, 1988.
- SANTI, A. D.; SHRÖDER, A. **Os poetas que Chico Xavier psicografou**. 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-poetas-que-voltaram-a-ter-voz-atraves-de-chico-xavier/>>. Acesso em: 21 de Novembro de 2018.
- TORNAGHI, H. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. II.
- TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.
- TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA. **Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.